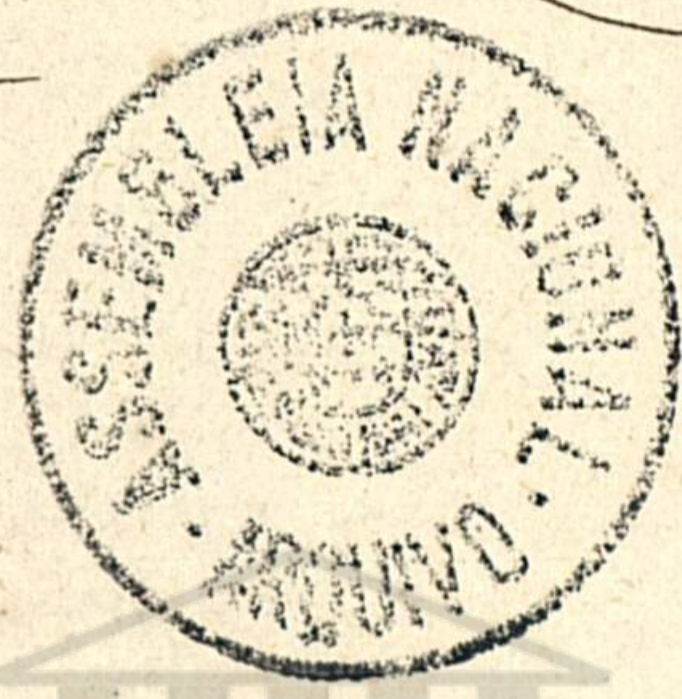


1827

194
Q23

Argumento de particulary = q. não deas
entrada

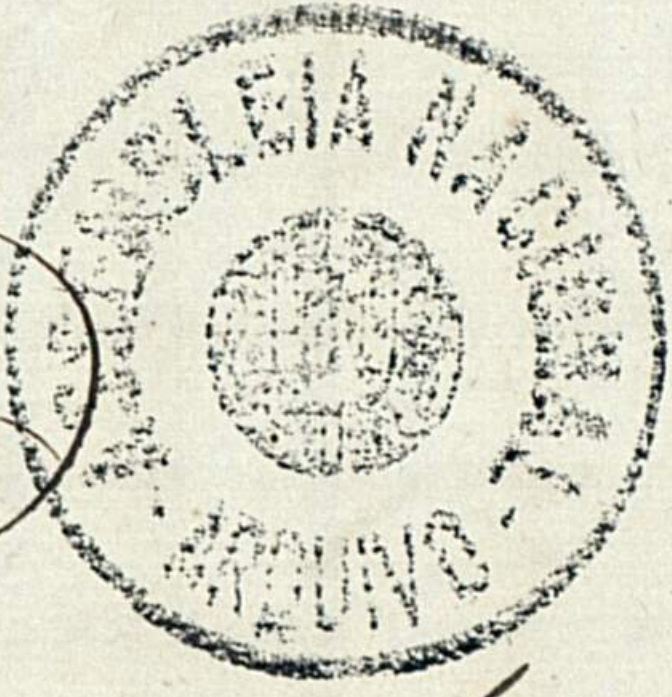
Letra =



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

40

194
423



Projecto de Ley Regu-
lamentar sobre Manifestos.

Offerido ás Cortes do Reyno.

J. C. P.
M. P.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Lisboa. 4 de Janeiro
De
1827

Libro J. del 1827 / sin entrada

Triambolo.

Vendo Portugal, e seus Dominios hum viveiro de pilitornas vendas dos Predios Rusticos, e Urbanos de quertandose depois de effectuadas dividas occultas, e ate muitas vezes suportas seguindo a da que demandas, e preiçuiçoes prebongadas contra os Compradores, que de baixo da boa fe derão o seu dinheiro, não ficando nunca seguros com a compra que fizeram, nem comprando em Aita publica, se faz urgente huma Ley que isto acutelle, evitando fraudas, e enganos, e segurando se os bens de cada honrado, e honrado Cidadão, Constituido, e para o presente, e futuro successo das suas familias.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Projecto de Ley Regulamentar.

1.º Haverá em todas as Cidades das Comarcas do Reyno, e seus Dominios hum Cartorio de Manifestos, abrangendo o de Lisboa e seu Termo.

2.º Os mais Cartorios terão igualmente a distancia de 5 Leguas de districto, tanto das Villas, como os das Cidades das Provincias.

3.º Serão obrigados todos, e quaes quer Vendedores d'ali hir, ou mandados manifestar, os encargos, dividas, ou annos, que tiver o objecto da Venda, ou averbados como livres no

caso que assim estejam = e declarando assim;
também igualmente declararão suas mora-
das, seus empregos, e occupações cujas declara-
ções feitas por escripto terão a data do dia
mez e anno, e Lugar, e serão assignadas, e igu-
almente as assignará no Livro em que fi-
elmente ficará transcrito o seu Mani-
festo, sem que se acrescente, ou diminua
humã só palavra, e as suas declarações
ficará no Cartorio para serem conferi-
das com o Livro, quando for necessario: To-
dos os que pertencerem Matricular-se Ne-
gociantes na Junta do Commercio, apre-
sentarão Certidão de terem manifestado
os seus bens.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
4.º Não poderá Tabelião algum lavrar
Escriptura de Venda sem que nella vá
transcripta a Certidão respectiva do ma-
nifesto declarado sobre o objecto da venda,
e não o fazendo assim incorrerá na pena
de suspensão pelo tempo de doze annos,
multado em 60,000 reis para applica-
ção pua, isto pela primeira vez, e tornar-
do a cometer erro, ou fatiedade, perderá
o Officio, ficando inhabilitado para todo,
e qual quer Cargo publico.

5.º Os Manifestos que se fizerem terão
todas as declarações necessarias, quer
seja da sua Cítima, confronta, ou fo

foro, e todas as mais chavezas indispensaveis para a segurancia do comprador: E quanto aos Predios Urbanos se declarara o seu arruam^{to}, Numero, e Freguezia, declarando-se o dia, mez e anno, em que se manifestou. Todos os que tomarem lendas de Bens Nacionais farão antes de se effectuar o Manifesto dos seus Capitães, e de suas declarações por elles assignadas no Livro dellas darão Certidão.

6.^o As Certidões que se extrahirem dos Livros dos Manifestos serão assignadas pelo Escrivão, e cada Lenda por elle lubricada, será denominada, Escrivão dos Manifestos dos Predios Urbanos e Rusticos, &c. Os Livros serão Alfabeticamente formados, e igualmente lubricados: Também os Contratadores de Vinhos e Gados farão os seus Manifestos das suas Compras e vendas, de que se lhe passará Certidão, sujeito a denunciaes no caso de fraude.

7.^o O dinheiro da Venda duas partes ficará depositada em Depozito Seguro, e a terceira parte a poderá para logo receber o Vendedor, salvo se entre elle Vendedor, e comprador conveniorem o contrario, o que neste caso será Declarado, tambem poderá receber toda a quantia dando Fidor idoneo ao contento do Comprador: Ficando sujeita a Ley das Denunciaes.

8.^o Ao dinheiro depositado terá direito qual
quer legitimo Credor do Vendedor, que judicial-
mente o deduzirá por meios de Justiça,
ou mostrará que já lhe está julgado por
sentença definitiva, á qual se lhe deve seguir
penhora para o seu embolso, não poderá
porém prejudicar o direito de terceiro, que
em iguaes circumstancias lhe prefera pe-
la antiguidade que lhe dá preferencia,
em contrando duvidas a decisão judicial-
mente, ou a decisão entre si, pelas con-
venções que bem lhes parecer, que de-
dirão a Escritura, se lhes parecer conve-
niente, ou seja intentada contra o pro-
prio devedor, ou tendo este falecido contra
o herdeiro, ou herdeiros habilitados.

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

9.^o No prefixo tempo de dois mezes = sen-
do afilhente no continente do Reyno = pro-
vará qual quer oppositor á quella venda,
á parte, ou ao todo da sua importância
que se acha depositada, e terminado o pra-
zo a não poderá mais, ^{supor} o que legitimamen-
te constará por Documentos, ou obrigações
daquelle vendedor. Estando no Ultramar
se poderá oppor no prefixo tempo de hum
anno per si, ou pelo seu Procurador, ap-
resentando titulo legal. Citando nos lito-
dos do Juiz será dentro no prefixo tempo
de vinte e quatro dias.

10.º O Vendedor antes de effectuar a sua venda será obrigado a annunciála na Gazeta, ou no Diario do Governo, e por Editaes, para affirmar e fazer constar a quem julgar ter direito de opposiçao tanto á totalidade, como em parte. Por estes se regularão os tempos marcados.

11.º Fica lhes porrem reservado o direito sobre qual quer outro objecto do seu devedor, a si, ou a seus herdeiros, e igualmente contra os herdeiros do Devedor tendo falecido.

12.º Por memmos encargos, e manifestos, e em tudo mais, como está determinado a respeito dos predios Rusticos, e Urbanos ficarão igualmente todas as Embarcações de Lote, que se offererem em venda, tambem todos os Compradores de todos os generos, que pagão direitos nos Portos do Reyno, e seus Dominios.

13.º A Ley determinará qual hade ser a quantia que deve receber o Escrivão dos manifestos, tanto das buxas annuaes, como das Certidoens, Registo dos Livros, e Rubricas, que devem hir em cada lauda, e que devem hir em qual quer dos Documentos extrahidos = para evitar se affim toda, e qual quer falidade = a Ley sevará em vista os differentes gastos indispensaveis, que todos

fazem conforme as Cidades que habitam,
e não terão ordenados estes Offiios: As Cer-
tidoens que levarem para fora evitão as
dos Consultados, e serão tidas como titulos
legitimos no que declarem.

Promotações.

14. Nas Promotações dos objectos men-
cionados haverá avaliação feita por tres
peritos juramentados, sendo dois nomeados
por cada hum dos contraintes, que no caso
de empate nomearão outro cada hum, e
todo equal quer objecto que tenha o valor
de duzentos mil reis será avaliado para
que do expenso se pague Laudemio e Liza
entre ambos, não havendo elles contraen-
ta feito outra convenção = tendo precedido
Licença do directo senhor. Em quaesquer
outros objectos de Ouro, Prata, ou Joias, de
que se effectuem promutações, se fa-
rá Manifesto, e não manifestando, su-
guito a denuncia, pagando metade do
valor.

15. Todo o vendedor que com fraude en-
gano, ou occultação dos encargos, ou omis-
são que tiverem os objectos das vendas assim
por Vender pagará logo espontivamente,
de dez por cento do valor do objecto que af-
or vender, no prefizo tempo que lhe
for assignado na Ley cuja quantia será
ap

apellada a instituição pia dos Hospitales
e Misericordias, humma vez que justificada
for a fadada, seja por qual quer modo
obrada, e certo se procederá com sentença
do Juizo das fadades a onde pertence a
accuzação, e confirmada na Instancia su-
perior para onde o accuzado poderá ap-
pellar, e no caso de revogada receberá do
accuzante todas as custas em Dobro e per-
das, e damnos, julgando ter direito para
pedillos.

16.^o No comprador fica o regreio de an-
nular, ou reclamar a compra dentro de
dous mezes sendo os contraentes ambos
domiciliarios no mesmo Lugar, Villa, ou
Cidade, e no districto de cinco Leguas de
distancia.

17.^o Sendo a fraude, ou fadade obrada
no valler de 600\$000 reis terá degresso de dez
annos, e só com operdaõ da parte prejudi-
cada, se não exentará nesta parte a sen-
tença definitiva, cujo perdaõ será dado
por escripto assignado, e contheuido por
Tabellião, e no caso de não saber escrever se
apresentará com duas testemunhas que
de baixo do juramento dos Santos Evangelios
que o Tabellião lhes fará prestar = se
contheuão a intidade da pessoa, declararão
seus nomes, idades, occupaõens, e suas mo-

moradas, e esta declaração Attestada pela fe pública do Tabelião, e por elle assignada sera o titulo da absolvição do accusado, quanto ao degraço, e tambem o sera se elle perdoar a pena pecuniaria, e estando as proprias partes presentes se procederá do mesmo modo entregando-se o titulo ao absolvido da culpa, ou culpas da parte do seu Accusador, esta perdoação em todo, ou em parte não poderá ser reclamada.

18.º Vindo a provar-se que foram feitas supostas, e falsas como igualmente as testemunhas, se procederá contra ellas como as Leys Criminaes determinão.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

19.º Quanto a reclamação a Ley fixará em todo o seu Vigor com os herdeiros do Vendador, ou Comprador. Caso que qualquer d'elles tenha fallecido antes de intentada a reclamação, ou antes de concluida, a Ley para a reclamação lhe determinará o tempo conforme as distancias de suas residencias, ou seja no Reyno, e seus Dominios quer seja em Paizes Estrangeiros, com os prazos de tempo já assignados nesta Ley §. 1.º

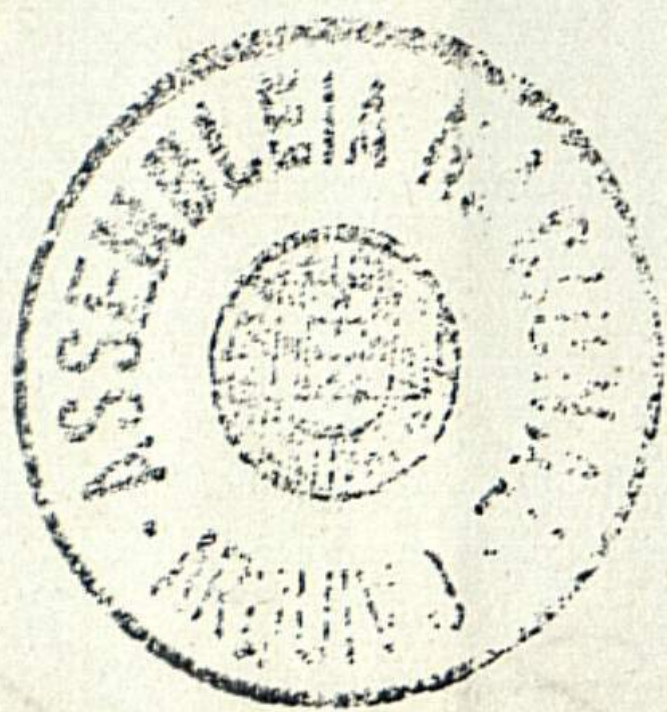
20.º Nada mais se poderá exigir no embolho da reclamação do que a quantia que mencionar a scriptura da Venda, acatando-se apim a fraudes das quantias que

ocultamente todos os dias se estão pagando.

21.^o Nenhum Menor poderá contractar não sendo autorizado judicialmente por seu Tutor, ou Curador, e no caso que para o fazer não tenha hum outro, ou esteja em orfandade de o requererá querendo a qual quer Juiz de Instancia Superior, cujo requerimento com a nomeação que o Juiz houver feita fará parte de a decisão de qual quer escriptura que se lavrar de Menores, ou Orfãos, não tendo tempo limitado p.^a obexão inormissima.

22.^o Nas arrematações judicias feitas em asta publica se fará constar por Certidão extrahida dos Livros dos Manifestos de cada livro, e desembaracada de mais dividas, de ony pençoes, ou qual quer outro encargo, ou embargo, e para as folhas serão numeradas, lubricadas, e selladas as Certidões dos Manifestos, assignadas, e attestadas, veridicas, reconhecidas a fe publica do Escrivão, que será juramentado, e sujeito as mesmas penas que os Tabelliaes, caso cometta alguma falsidade que se lhe provar no Juizo competente como se ca declarado, e igualmente tudo sujeito, como os Tabelliaes publicos de Notas.

23.^o Para que fique sendo titulo legitimo, e indisputavel a escriptura, se lavrará nella o auto da posse, registada depois no Livro do Registo dos Manifestos a onde quer



pertencer, pelo numero com que hira mar-
cada, correspondente a numero do Livro de don-
de se extrahir a dita Certidão respectiva.
Este titulo será o mais legitimo, sendo ne-
cessario produzillo em Justica se fará em
publica firma.

14.ª A Ley legutará igualmente apena em
que incorre quando nomear beny para respon-
sabilidade de dividas que contractar, ou para
pagamento dellas, por Sentenças já definiti-
vas, occultando as penhoras que já tenha, ou
ou encargos de qual quer natureza que sejam;
Fraude e Crime que provase que seja não só
merece pena pecuniaria de 200000 reis, mas
tambem de grado de dez annos para Angola.

15.ª Pela Ley ficão abollidos todos os Pri-
vilegios de Irmandades, e Confrarias &c. sejam
qual for a sua natureza havendo por deroga-
das quaquer Leys, ou determinações em
contrario desde a publicação desta em dian-
te, que em tudo se cumprirá como nella
se contém &c. &c. Ficando sendo esta Ley
igual para todos.

Offereço com o maior Respeito
A ser acite implora a nomeação em Lisboa.

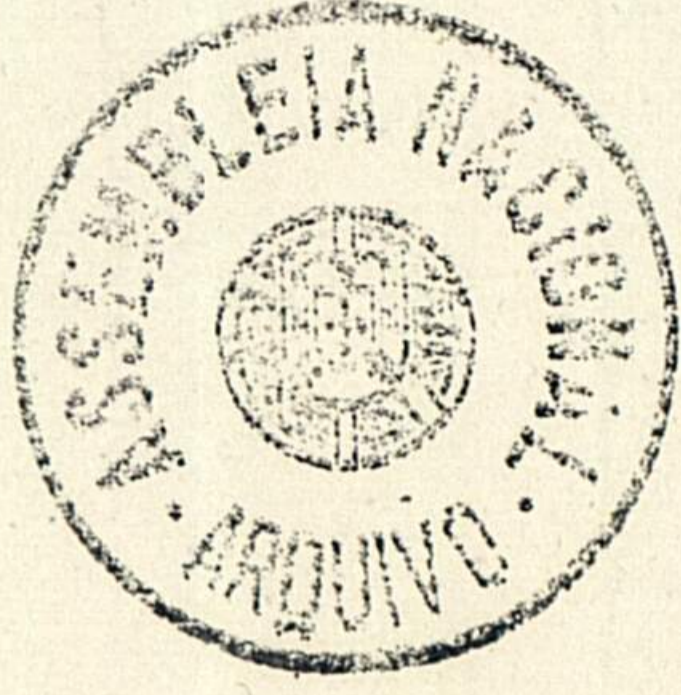
João Carlos Morais Pinheiro

N.º 51 Jan. 18.
17

Senhores Deputados da Assembléa Portugueza

194
423

1829



A Com. de Inspecções em 18 de Janeiro

Diz o Bacharel José das Neves Barbosa, actual
 al. Corregedor do Lugar do Bairro de Belém, que
 havendo-se suprimido pela Cortaria constante do
 documento M.º 1 passada pela Regencia em Nome
 de El Rey na data de 9 d' Abril de 1821, o cargo
 de Superintendente dos Fios d'Alfarda, e Escri-
 vaõ correspondente, encarregando-se esta Repar-
 ticaõ do lugar que o Supp.º exerce, e ao Escrivaõ
 proprio do Fio da Correicaõ; pelos bem justi-
 ficados motivos que am. Cortaria apparenta,
 e pelo bem da economia da Real Fazenda
 assim se praticou até que o Supp.º tomou
 posse do dito lugar: acontecendo porém que o
 ex-Corregedor José Antonio Maria de Sou-
 za, e Advogado Procurador com posse e
 Ordenado na Relacaõ do Porto, tendo acaba-
 do o dito lugar requerer ao Conselho da
 Fazenda a renovaçaõ do mencionado Empre-
 go da referida Superintendencia para
 elle a servir não obstante ser Procurador
 effectivo do Porto, o qual Conselho
 formando huma Consulta a este respeito,
 proprio conforme avontade do Supplicado,
 não obstante a repugnancia que talvez hou-
 vesse na Resposta Fiscal, e se decidio
 que o m.º ex-Corregedor ficasse Super-
 intend.º com o antigo Ordenado que são

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO NACIONAL

são 200000 \$ instaurada assim a Ley nova-
gada que confere aquelle Ordenado ao Super-
intendente, 60000 \$ ao Escrivão, e 600 \$ diário
ao Escripturario, quando pela citada por-
taria, não devia o Corregedor nem o Escri-
vão receber Ordenado algum, como até a-
gora se praticou; e por consequencia Mi-
nistrando se fallando apparece, criado pe-
lo Ministro da Fazenda hum novo nu-
mer com Ordenado constituido se preci-
za alguma em prejuizo das Rendas do
Thesouro Publico, e com manifesta vi-
olacao da Carta Constitucional, que
no Titulo 2.^o artigo 15. § 14, expressam-
mente declara, que, crear, ou suprimir empregos
Publicos, e estabelecer-lhes Ordenados,
he' attribuição propria do poder legis-
lativo, he'is residentis nas Cortes compo-
tas das duas Camaras: allem desta for-
mal resistencia a Ley fundamental,
accresce, que, o indicado ex-Corregedor
sendo fido o seu lugar não se pode
considerar continuando em jurisdicção
de parte alguma delle; e por isso o bu-
sivo foi o despachar-se, e considerar-se
na Consulta como em continuacão
de humo coura que de todo está extin-
to

extinta pela crença d'elle, e posse do supp.^{to},
cujo Decreto, e carta que lhe confere o he-
gão que exerce, pasatiram^{to}. The determino
na, que o sirvo da m.ª maneira que seus
antecessores: ainda ha mais abusos, e
mais illegalidades neste caso; por que não
devendo nem podendo o supplicado ser
despachado ~~novam^{to}~~ sem dar residencia
mas se attendeo a este legitima obta-
culo, e conferio-se-lhe hum emprego
de farenho, sem se mostrar corrente,
nem habilitado para continuar neste,
ou em outro qual quer emprego civil,
e manda-se-lhe exercer jurisdicão,
mesmo no acto de se estar sindicando,
e quando nenhuma podia ter, por que
a Ley o suspende; ainda mais Senhores
o supplicado he Deputado da Relação
do Porto, aonde tem posse, com vencim^{to} do
Ordenado respectivo, e para onde deve hir
logo que se apparente corrente, e legitima
do pela sua residencia; portanto não
pode certamente sem abuso, ser extra-
ido d'aquelle destino marcado por Ley,
e se affirmar não he, bem ~~horrorosa~~ se
torna a consideracão do supplicado no
referido emprego pelo lado da econo-
mia

da Fazenda, por que vem officiar com 200000
de Ordenado em huma Administracao, que
muitos annos não arrecada tanta, ou
pouco mais, não só por que he difficil
a cobrança de Devedores pobres como se
que, o total della não chega a hum
conto, e oitocentos mil reis, sem então a
parar-se mais de 1:000000. de despesa
com a arrecadacao, por isto que tendo supp-
plicado o Ordenado de Desbargador do
Porto e os 200000 l. que se determinava
pela Ley antiga da Superintend.,
vem a receber 200000 l., 60000 e
Escrivaõ, e dentro e tanto o Escripta-
rario que tudo excede de 1:000000
quando seu tal aburo, e seu tal rone,
vacaõ de emprego, a Fazenda não Gas-
ta mais que os 219000 l. com o
Escripturario, não se augmentava
empregados desnecessarios, e sempre em
taes termos prejudiciaes á Ordem Pu-
blica.

Todas estas considerações, e mais
algumas, levou o Supp. à Presença
de

194

C23

de Sua Magestade Real pela Secretaria da Fazenda,
mas o actual Ministro as desatende, em
defferendo ao Supp.º o seu tão justo Reque-
rimento; por isso se para obter a justiça que
lhe compete, e outro sem como interessa
do ao seu Publico que não pode pros-
perar conferindo-se empregos ecurados,
salarios não precisos, e a pessoas não
habilitadas, segundo a Ley, vem proprio
a esta Camara similhante attentado,
e requer que exigindo-se do Governo
a Consulta Supplicativa do Conselho da
Fazenda, o Requerim.º e docum.º do Supp.º
se sirva esta Camara tomar em consi-
deração este objecto offensivo da Carta
Constitucional, e de outras Leys, do
Ordem, e economia Publica, dos Direitos
do Supp.º por se separar do seu lugar
sem ser ouvido humia porção da juris-
dição d'elley, com aqual tomou conta
e pagou novos Direitos. O Supp.º jun-
ta mais os docum.ºs n.ºs 2.º e 3.º com que ve-
rificou parte da sua exposição para
melhor ser attendida; e por cujo motivo.

Aos Senhores Deputados da
 Assembléa da Nacão Cor-
 tingueza se dignem man-
 dar vir perante si todos
 os papéis respectivos
 a vista d'elles tomarem
 em justa consideração
 este negocio para ser
 deferido como se julgar
 de justiça


João de Barros


Reunido a Sessão supra ser de quinquenta e nove
 membros. Acto de 17 de Maio de 1797

João de Barros
 João de Barros

72

194 f. 1
423

João e Antonio de Seixos Sabal
João Publico das Notas nesta Cidade de Lisboa, sua terra
por Sua Magestade Real a Sereníssima Senhora Infanta Re-
gente em Nome de S. M. 

Certifico que me foi apresentado o Diário do Governo, ou
Gazeta Imperial, do dia de sete de Abril do Anno de Mil e
centos e vinte e hum, de Numero Noventa e oitavo, findo em
em publico forma a Portaria da Regencia de nove de Abril do
mesmo Anno na indicada Gazeta em esta, ao qual se refere, seu
theor he o seguinte = 

Portaria

Sendo presente a Regencia Grande
atravez em que seucha a Cobrança dos Juros no Districto da Ajuda,
havendo muitos que da data dos seus Reconhecimentos tem
hum anno tempo ago; e sem como Terras, e Casas, cujos arrendo-
mentos quasi se ignoras, e nem os seus pagamentos: Sendo
necessario dar a esta Cobrança a qual se ordena, e actualisar de que
se requer, e que se procure haja em toda a arrecadação pu-
blica, da qual tanto depende a firmeza e credito do Thesouro pu-
blico e Nacional; e observando-se ao mesmo tempo que o actu-
al Superintendente Desembargador do Officio de Supplicação
Domingos Monturo de Albuquerque e Amaral, ou cu di-
go occupado com os demor d'este Cargo, e com outras incumben-
cias que o conduza a sua Recolheida a Liberdade, não po-
de a acudir, e de conjunhar humo Comissario, que por dis-

27
durante, e simplificada o deitrahiria de Negocios da maior
utilidade publica. A mesma Regencia em Nome de
El Rey o Senhor Don Joao Sesto, Ha por bem extinguir, e
o Lugar, e Ordenado de Superintendente do Thesouro
da Ajuda; e que esta incumbida de; e que esta incumbida
dessa Comarca ao lugar de Corregedor de Belem, da qual
dará Contas no referido Thesouro Publico Nacional,
assim como por elle se tomava ja, ao que por ella se cria
deixa de servir o dito Lugar. Que se determine a respeito
do Superintendente, se entendera' ha' bem de seri-
vac, o qual lugar igualmente se extingue; e o do Crime do
dito Bairro de Belem officia sendo para a Comarca.
O Corregedor que hora he, para logo Inventariar to-
dos os Titulos, e Autos, em d'os papéis que formarem este In-
criptorio, se houverem Titulos de veras ser remettidos ao
Conselho da Fazenda como litacão propria assim co-
mo huma Pettaça de todos os juros e Rendas daquelle
Districto, as d'as de Predios Rurales, ou Urbanos, e os
Titulos por que se possue, fazendo Arrendar em pra-
ca publica aquelle que se acharem sem ser servidos; em-
mitendo iguaes Pettaças ao Thesouro Publico Nacional.
O Secretario da mesma Regencia dos Negocios da Fa-
zenda. Presidente do dito Thesouro e tanto a p'ora em d'os
de, e para os ventos. Palácio da Regencia em Nova de abril
de mil e cento e vinte e hum. Com as Publicas dos
e Membros do Governo, de; e Membros da Regencia do
Reino =

Transferada e concertada com o mesmo Imperio
se aquo me reporto, e tornei a entregar ao Imperio
tanto. Mandara M. de S. Carlos de 1827. da
o Tabalio Luis Antonio de S. Carlos que esse
breve enigma em Publico

M. de S. Carlos
Com. de S. Carlos
Luis Antonio de S. Carlos

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



Com. de S. Carlos
Luis Antonio de S. Carlos
43524
Frederico

27



Parlamento 1824
14 de Novembro
1824

Oly. an dita Comissão, e tambem de da Superintend. dos Foros
d' Ajuda, attente junto a esta Ordem qual he o Ordenado q' os
Superintendentes antigam. perubias neste Imperio, e o Gerivaõ,
qual he o do Gerivaõ q' sempre tem existido, e existe ainda
Belum 2 de Março 1824

Barbosa

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

Seus Antonio de Leiros, Escrivaõ
do Crime da Pátria de Belém, e da Superintendencia
dos foros d' Ajuda por sua e Altesa Real e Serenissima
Senhora Infanta Regente em Nome do Rey R

Certifico aos Senhores que a minha presente
Certidão dizem, que ao tempo em que a Superintendencia
dos foros d' Ajuda estava a Cargo do Desembargador da Ca-
za da Supplicação Domingos Montir de Albuquerque e
Amaral, perubia este de Ordenado a quantia de duzentos
mil reis, o Gerivaõ que então tao bom servia João Candido de
Costa Campos secenta mil reis; e que depois em consequen-
cia de huma Portaria da Regencia do Reino foram todos
aqueelles Ordenados Suprimidos, sendo cometida a dita Su-
perintendencia ao lugar de Corregedor do Crime da Pátria

O de Belém, e que o Sr. Juiz de Fora ficava sendo
da Superintendencia: e isto gratuitamente. E com efeito
apim continuou, e explicou de haver hum hereditario
aquele mandando dar sus centros sus Diarios: Sugera
por huma Portaria expedida pelo Tribunal do Conselho
da Real Fazenda, com data de Cinco de Fevereiro do Corren
te Anno, dirigida ao Actual Corregedor e Meritissimo Jo
se das Neves Barboza selhe mandou que a mencionada
Superintendencia ficava a Cargo do Desembargador Jo
se Antonio Maria de Souza e Azevedo; e a anexada de
Lugar de Corregedor de Belém; e que ficava Considera
da em tudo como Marcada a Ley, e condos Vincimentos nel
la estabelecidos; e que se devia o Sr. Maior Superintenden
te. Compe de Ordade, para Contar sus papas
apresente qua signis. Belém 22 de Março de
1827. Eu Sr. Antonio de Siqueira que
mbreror signis

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

M. Antonio de Siqueira



194
23

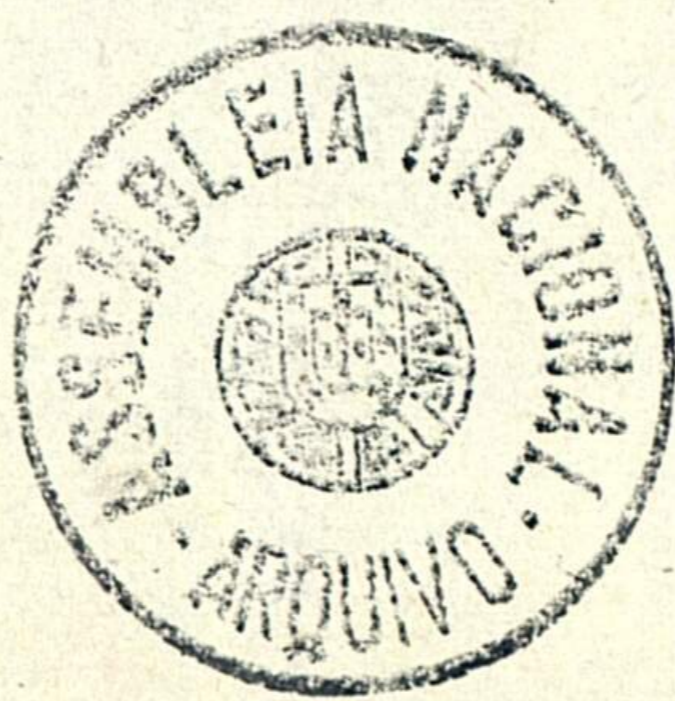
Corregedor do Bairro de Belém

tenido: Que em consulta deste Tribunal do Conselho da Fazenda de vinte e duas de Dezembro do Anno proximo passado de mil e cento e vinte e seis, sobre pertencer o Drembargador Joze Antonio Maria de Sousa e seu filho ser conservado no exercicio de Superintendente dos Foros da Ajuda, e girar o dito acabado de Superintendente Lugar de Corregedor, ao qual se achava encarregado a dita Superintendencia, foi interposto o parecer do Tribunal, nos termos de Convidação e dispensação da mesma Superintendencia de esse dito Lugar, ficando elle dito Drembargador Joze Antonio Maria de Sousa e seu filho do nella conservado, considerado sempre como Marca a Ley, e nos vencimentos nella estabelecidos, e que sempre se obrava e se obrara assim.

Esta mesma Consulta foi tomada a Real Respublica do theor. seguinte — Como parece — Salario de Ajuda em vinte e quatro de Janeiro de mil e cento e vinte e sete — D. Pedro Publico da Senhora Infanta Regente em Nome de Rey — O que se lhe participo para sua inteira inteligencia, e cumprimento — Dis. boa Cimo de Fevereiro de mil e cento e vinte e sete — R. Ruff. — Doutor Lima — Lobato — Regitado a folhas Cimo e nta verso —

Estreitada de a concertar com o proprio Original aquem de se porth, e tornas a entregar ao Apontante. Belém a 22 de Março de 1827 — Eu o Tabellão Luis Antonio de Lemos que me obrava em publico

Luis Antonio de Lemos



B27 194
423

Dizem os Supp^{tes} que tendo
decorrido vinte e dois dias depois do
despacho de f^o 3^o e mais de sessenta
da sua prisão; precisam tratar do
seu livram^{to} e por isso requerem
a V. S.^a defira ao requerido por
tantas Vozes.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

No Suro do Livramento,
inscriptura e processo

Ant. ...

C. A. N^o

Dizem os Supp^{tes} que no
Juizo do Bairro Alto por onde se
achão presos, se lhe deu logo os no-
mes das testemunhas, profissões, e mor-
radas; além de q^o no Bairro dos reme-
doses requerendo o Juiz fazer o que man-
da a Carta; por Accórdão da Relação
se mandou que se dispun logo os
nomes, profissões, e moradas das teste-
munhas: A vista de que sirva-se
S. S.^{as} deferir ao requerido, ou man-
dar de escreva os Supp^{tes} o seu af-
gravo, e o haja como ratificado, pois
aggravarão p.^o o Supremo Tribunal
da Relação.

Compellu aq^o constipis
Litem 3. de 27. de 1827

Int. humiliss.

C. R. M.^{ce}

194
423

Diz Joaq. Gabina, e Anastasio Luiz
Gabina, que elles pretendem ser accusados,
com as test. que contra elles depozerao, na
forma ja requerida; e como V. S.^a por
seu ultimo despacho diz que ainda nao
ha pronuncia, tendo decorrido nove dias
de estas p.^{as} c.^{as}. requerem por isto os
Supp.^{tes} se lhe declare de ja estas pronun-
ciados, e qual a sua culpa, para pode-
rem cuidar no seu livramento.

Enganao-se, nao se sabe
= nao ha pronuncia =
antes virtual est. q. se
d. culpa formada; serao
accusados, sem culpa
ant. que se ha de ser
noto pelo Sr. que os
promove

Ant. N. N.

E. A. M.

A vista do despacho de V. S.^a São os ter-
mos das sig. Supp.^{tes} o rol dos testemunhas que
depozerao contra elles, declarando-se seus no-
mes, profissoes, e moradas, o que he expre-
sso na carta constitucional artigo 126.
requerem pois os Supp.^{tes} que o Ex.^o lhe
preste huma certidão dos nomes, moradas,
e profissoes das test.^{es} que produziram
a pronuncia.

25.º e presentis os termos
do Livrant. pois q. a carta
de manda publicas os termos
que se produziram de pois
de pronuncia

Ant. Simblaus

194
ex 23

Dizem Joaq. Galvão, e Anastasius Luiz Galvão, por os a ordem do Corregedor do Crime do Bairro Alto, e embargados a ordem de J. J. que na conformidade da Lei, se lhe deve dar por escrito a culpa; e nome, occupação, e morada os dos testemunhas que contra os sup. depozeram p. poder vultar por nuncia, e por isto

Luiz Galvão, anotta só se dá p. por os sem culpa; mas do sup. está formado
Lisboa 10. de set. de 1827.

Ant. Vessolandi

P. A. N. d. se dá a ordem q. o Esc. lhe dê a culpa, e vol de test. q. segue rem.

E. B. M.

Dizem os Supp^{tes} que na conformi-
dade do artigo 145.º § 7.º se lhe deve
dar huma notta assignada por V. Sa.
pela qual conste o motivo da pecca-
da e os nomes dos accusados e das
partes, e donde se segue que he nos
casos em q. ha culpa formada
por ipso que falla = do Rio = por
que nao a havendo devera ser
solto, e nao se pecca naquella
notta, sirva-se portanto V. Sa.
depois - lhe declarando ser suspei-
to de pecca retro a cujo fim
offerece a presente por embargo

Indiferido

Ant. Simões

E. R. M.

Os Supp.^{tes} pretendem ser acareados com as test.^{es}
 que contra elles de pozerao, e pretendem igualmente
 te conhecer estas test.^{es} para saberem seus nomes,
 profissoes, e moradas, e que ha expresso na Carta
 por que depois da Pormunha tudo que anterior, e
 posteriormente se tem procegado he publico para o
 Accurado na forma do Art. 126 da Carta: require-
 rem pois os Supp.^{tes} que o Licerio da Pape tenha
 certidao dos nomes, moradas, e profissoes das test.^{es}
 que produzira a pormunha.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
 ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

As publicas que se proceper
 depois de processada, sem
 que se ultimum estas ac-
 raras nada transpidera,
 p. evitar o soborno.

Lisboa 11. de 4.º de 1825

Ant. Pombal

E. D. M. C.